

**AC – I – Ccent. 71/2007
ACTAVIS/Activos Roche**

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

10/12/2007

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – Ccent. 71/2007 – ACTAVIS/Activos Roche

I – OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de Outubro de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (adiante “Lei da Concorrência”) uma operação de concentração, com produção de efeitos a 7 de Novembro de 2007, que consiste na aquisição pela empresa Actavis Group PTC ehf (doravante “Actavis”) do controlo exclusivo de um conjunto de Activos relativos aos produtos Roche Rapilyzin, Bezalip e Neotigason (doravante “Activos Roche”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa ao limiar da quota de mercado.

II – AS PARTES

2.1 Sociedade Adquirente

3. A Actavis é uma sociedade farmacêutica internacional especializada no desenvolvimento, fabrico e comercialização de genéricos, integralmente detida pela sociedade de direito islandês Actavis Group hf. A Actavis está presente em Portugal através de uma sucursal da Actavis A/S (filial da Actavis na Dinamarca).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

4. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios realizado, em Portugal, pela Actavis em 2006 foi, de acordo com a notificante, de 14,8 milhões de euros.

2.2 Sociedade a adquirir

5. Os Activos Roche incluem todos os activos relativos aos produtos Roche Rapilyzin, Bezalip e Neotigason, tais como [CONFIDENCIAL - Identificação dos activos]. Os Activos Roche são, actualmente, detidos pelo grupo Roche, uma empresa de cuidados de saúde que exerce a sua actividade no sector farmacêutico. Não serão transmitidas na operação quaisquer instalações de fabrico.
6. Em Portugal o único activo físico envolvido no âmbito da transmissão dos Activos Roche é o inventário de produtos acabados.
7. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios referente aos Activos Roche, em Portugal, em 2006, foi, de acordo com a notificante, de 3,68 milhões de euros.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Em 20 de Julho de 2007, foram celebrados dois acordos entre a Actavis e a F. Hoffmann-La Roche Ltd para a transferência dos activos Bezalip, Rapilysin e o Neotigason, mediante o qual a Actavis adquire o controlo exclusivo sobre os Activos Roche.
9. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

10. A Notificante considera que os mercados relevantes em causa na presente operação são os relativos a medicamentos sujeitos a receita médica (genéricos ou originais), no nível ATC3¹, nas categorias B1D (fibrinolíticos), C10A (preparações reguladoras do colesterol e de triglicéridos) e D5B (produtos sistémicos anti-psoríase).
11. No que concerne o âmbito geográfico dos mercados, a Notificante refere que a Comissão Europeia tem sustentado, na sua prática decisória, que estes mercados são nacionais, uma vez que, apesar da harmonização da legislação técnica e dos procedimentos de autorização da comercialização a nível da União Europeia, ainda subsistem diferenças entre os Estados-Membros em matéria de fixação dos preços, condições de reembolso e canais de distribuição.
12. A Autoridade da Concorrência aceita a delimitação de mercados proposta pela Notificante, uma vez que a mesma está em consonância com a sua prática decisória anterior em matéria de medicamentos, em que tem considerado que os mercados do produto correspondem ao nível ATC3² (TQA na designação portuguesa), nível em que esta classificação agrupa os medicamentos em termos das suas indicações terapêuticas, e que os mesmos assumem dimensão nacional.
13. Assim, considera-se, para efeitos de análise da presente operação de concentração, que os mercados relevantes correspondem ao (i) *mercado nacional dos medicamentos sujeitos a prescrição médica incluídos na classe B1D da classificação ATC3 (fibrinolíticos)*; (ii) *mercado nacional dos medicamentos sujeitos a prescrição médica incluídos na classe ATC3 C10A da classificação ATC3 (preparações reguladoras do colesterol e de triglicéridos)*; e (iii) *mercado nacional dos medicamentos sujeitos a prescrição médica incluídos na classe D5B da classificação ATC3 (produtos sistémicos anti-psoríase)*.

¹ Classificação ATC (*Anatomical Therapeutic Chemical Classification System*) desenvolvida e mantida pela *European Pharmaceutical Market Research Association* (EphMRA). Na designação portuguesa corresponde a “Terapêutica Química Anatómica” ou “TQA”.

² Cfr. as Decisões da Autoridade da Concorrência nos processos: CCent. 49/2003 – CSL Limited/Aventis Behring LLC, de 29 de Janeiro de 2004; Ccent. 10/2005 – ANGELINI/AVENTIS/ROUSSEL, de 29 de Março de 2005; e Ccent. 72/2005 – Actavis / Alparma, de 23 de Dezembro de 2005.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

14. No mercado (i) dos medicamentos sujeitos a prescrição médica incluídos na classe B1D da classificação ATC3 (fibrinolíticos), apenas está presente a adquirida com uma quota de mercado, em valor, de **[10-20]**%.
15. No mercado (iii) dos medicamentos sujeitos a prescrição médica incluídos na classe D5B da classificação ATC3 (produtos sistémicos anti-psoríase), apenas está presente a adquirida com uma quota de mercado, em valor, de **[90-100]**%, em 2006, detendo o seu principal concorrente uma quota de **[5-10]**%, o que revela um mercado muito concentrado.
16. No entanto, não existindo, em ambos os mercados, sobreposição horizontal entre a adquirente e a adquirida, não resulta, da operação projectada, qualquer alteração da estrutura dos mercados em causa.
17. Já no mercado (ii) dos medicamentos sujeitos a prescrição médica incluídos na classe ATC3 C10A da classificação ATC3 (preparações reguladoras do colesterol e de triglicéridos), tanto a adquirente como a adquirida estão presentes, ambas com uma quota de mercado, em valor, de **[0-5]**%, representando em conjunto uma quota de mercado de apenas **[0-5]**%. Por outro lado, existe neste mercado, de acordo com a Notificante, uma multiplicidade de operadores (pelo menos quinze) com quotas de mercados pulverizadas.
18. Acresce que também não resultam da operação quaisquer efeitos verticais, uma vez que, de acordo com a informação prestada pela notificante, a adquirente **[CONFIDENCIAL – Segredo comercial]**.
19. Face ao exposto, conclui-se que da presente operação não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência efectiva em qualquer dos mercados relevantes analisados.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

VI – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no (i) *mercado nacional dos medicamentos sujeitos a prescrição médica incluídos na classe BID da classificação ATC3 (fibrinolíticos)*; no (ii) *mercado nacional dos medicamentos sujeitos a prescrição médica incluídos na classe ATC3 C10A da classificação ATC3 (preparações reguladoras do colesterol e de triglicéridos)*; e no (iii) *mercado nacional dos medicamentos sujeitos a prescrição médica incluídos na classe D5B da classificação ATC3 (produtos sistémicos anti-psoríase)*.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.